



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.003397/2007-31
Recurso n° 505.087 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.442 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
Recorrente ROBERTO PAULO DE JESUS BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEPENDENTES.

Somente são considerados dependentes, para efeitos fiscais, as pessoas indicadas no o art. 35 da Lei nº 9.250/95. Filhos maiores de 21 anos e, se universitário, maior de 24 anos, não se enquadram nas hipóteses de dependentes para a legislação tributária federal.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte deve comprovar os valores pagos a título de instrução investida em seu favor ou de seus dependentes durante o ano-calendário em questão.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 59 a 60, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 53 e 53v., que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 03 a 09 dos autos, lavrado em 06/11/2007, relativo aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, com ciência do RECORRENTE em 12/11/2007 (fl. 31).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 11.739,19, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme demonstrativo das infrações de fls. 04 e 05, o presente lançamento teve origem nas seguintes infrações:

“001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, conforme descrito no item 2.1 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, anexo ao presente AUTO DE INFRAÇÃO.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>R\$ 2.544,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2004</i>	<i>R\$ 3.816,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2005</i>	<i>R\$ 7.020,00</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99;

Art. 8º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme descrito no item 2.3 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, anexo ao presente AUTO DE INFRAÇÃO.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2003	R\$ 1.000,00	75,00
31/12/2004	R\$ 1.674,00	75,00
31/12/2005	R\$ 240,00	75,00

Enquadramento Legal

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente, conforme descrito no item 2.2 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, anexo ao presente AUTO DE INFRAÇÃO.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2003	R\$ 3.996,00	75,00
31/12/2004	R\$ 5.994,00	75,00
31/12/2005	R\$ 2.198,00	75,00

Enquadramento Legal

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/02 convertida na Lei nº 10.451/2002."

As declarações de rendimentos do RECORRENTE, referente aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 foram acostadas às fls. 18 a 26.

Conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 10 a 16), o RECORRENTE deixou de comprovar a relação de dependência de algumas pessoas indicadas em sua declaração e outras não podiam ser consideradas dependentes, por ausência do requisito legal (art. 35 da Lei nº 9.250/95).

Assim, foram glosados 2 (dois) dependentes em relação ao ano-calendário 2003; 3 (três) dependentes em relação ao ano-calendário 2004; e 5 (cinco) dependentes em relação ao ano-calendário 2005.

A glosa de dependentes refletiu a glosa de parcela das deduções com instrução e despesas médicas pleiteadas pelo RECORRENTE.

Após a revisão da declaração de ajuste do RECORRENTE, foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 5.641,42, sobre o qual incidem a multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora. (fls. 06 a 09).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 12/12/2007, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 32 e 33. Em suas razões, arguiu o seguinte:

“(…)

1º.- Que, em verdade as pessoas relacionadas no Auto de Infração sob nº acima epigrafado, são de fato seus dependentes, inobstante a maioria das mesmas e ausência de guarda judicial, pois, há décadas elas vivem sob sua dependência econômica e financeira.

2º.- Por isso mesmo, em assim sendo, e assim o é, não reconhece o débito de R\$11.739,19 (onze Mil Setecentos e Trinta e Nove Reais e Dezenove Centavos) lançado em seu desfavor, pela Receita Federal.

(…)”

Assim, requereu a improcedência do lançamento.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 53 e 533v. dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto, a autoridade julgadora afirmou que o inciso IV do § 1º do art. 77 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) condiciona a dedução de menores que não sejam filhos do contribuinte àqueles de quem detenha a guarda judicial.

Por tais razões, julgou procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/08/2009, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 58, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 59 a 60, em 22/09/2009.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou os termos de sua impugnação, alegando que as pessoas por ele indicadas como dependentes sempre viveram sob a sua dependência econômica e financeira.

Na oportunidade, anexou aos autos a documento expedido pela diretora do Colégio Instituto Social de Educação (fl. 61) no qual a mesma declara que o RECORRENTE “*sempre arcou com os despesas escolares da aluna Ana Cláudia Barros Maia, inclusive nos anos de 2003, 2004 e 2005*”.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O presente lançamento decorreu da glosa de deduções pleiteadas indevidamente ou a maior pelo RECORRENTE, em relação ao anos-calendário 2003, 2004 e 2005.

Em princípio, importante transcrever os dispositivos legais que tratam da matéria. Os arts. 8º e 12 da Lei nº 9.250/95 (com a redação vigente à época dos fatos geradores) dispõem o seguinte:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;”

O art. 35 da Lei nº 9.250/95, estabelece que, para fins de dedução do imposto de renda, somente são considerados dependentes:

“I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”

Por sua vez, importante ressaltar que, conforme disciplina o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), o contribuinte deve comprovar as deduções pleiteadas em declaração de ajuste:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”

Contudo o RECORRENTE somente alega que as pessoas por ele indicadas como seus dependentes nas declarações de ajuste anual sempre viveram, sob a sua dependência econômica e financeira. Na tentativa de comprovar o alegado, acostou aos autos declaração expedida por instituição de ensino informando que o RECORRENTE *“sempre arcou com os despesas escolares da aluna Ana Cláudia Barros Maia, inclusive nos anos de 2003, 2004 e 2005”* (fl. 61).

No entanto, conforme verificado pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal, Ana Cláudia Barros Maia é filha do Sr. Claudionor Pereira Maia e a Sra. Hilda Maria de Barros, e o RECORRENTE não apresentou documento comprobatório da relação de dependência nem guarda judicial de Ana Cláudia Barros Maia.

Ou seja, o RECORRENTE não acostou aos autos documentos que atestem a relação de dependência com Ana Cláudia Barros Maia, nem com qualquer outra pessoa cuja relação de dependência fora desconsiderada pela fiscalização. Da análise do recurso, é possível concluir que o contribuinte admite a inexistência de relação paternal, socorrendo-se na veracidade da dependência econômico-financeiras dessas pessoas para com ele.

Todavia, como fundamentado antes, a previsão legal para a relação de dependência é estreita e não admite exceções, razão por que o custeio das despesas diretamente

Processo nº 10530.003397/2007-31
Acórdão n.º **2102-001.442**

S2-C1T2

Fl. 70

pelo RECORRENTE, por si só, não caracteriza a relação de dependência para fins de apuração do imposto de renda.

Ante o acima exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator